



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000957-58.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante/apelado JOSE LUIZ RAPOSO, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000957-58.2024.8.26.0352

Apte/Apdo: JOSE LUIZ RAPOSO

Apda/Apte: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

VOTO Nº 32452/lmi

APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, para o fim de declarar a inexistência dos débitos discutidos e condenar a ré a restituição em dobro e ao pagamento de danos morais de R\$3.000,00, fixando honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em: i) deserção do recurso da ré por falta de preparo; ii) majoração da indenização por danos morais; iii) majoração dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Indeferida a gratuidade de justiça e não recolhido o preparo recursal na oportunidade concedida, o recurso da ré deve ser julgado deserto, nos termos do artigo 1.007 c/c 932, parágrafo único, ambos do CPC. 2. Indenização majorada para R\$5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. 3. Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da condenação em atenção aos critérios previstos no artigo 85, § 2º, do CPC. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO.**

Trata-se de apelações interpostas contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentado em face de associação, para o fim de: a) declarar a inexistência do débito referente a "*CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125*"; b) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores descontados do benefício previdenciário do autor; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o autor em busca das majorações da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. Afirmar que o valor da indenização fixado não se mostra justo para compensar os dissabores sofridos, assim como os honorários advocatícios arbitrados não remuneram dignamente o trabalho realizado pelo seu patrono.

A ré apela, adesivamente, a fim de que seja afastada a devolução em dobro.

É o relatório.

De início, o recurso de apelação interposto pela ré deve ser julgado deserto, sendo inviável a apreciação do mérito por falta de atendimento a requisito de admissibilidade.

Dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que: *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*. E ainda estabelece o parágrafo único, do artigo 932, do mesmo diploma legal: *“Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”*

Diante da não comprovação do direito à gratuidade de justiça, impunha-se o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, consoante determinado em decisão proferida por esta relatoria (Art. 99, § 7º, do CPC).¹

Assim, constituindo o preparo requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e não tendo sido recolhido pela apelante, na oportunidade em que lhe foi concedida, operada está a deserção, motivo pelo qual não se conhece da apelação adesiva.

No mais, atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação principal é recebida no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, *“caput”*, CPC, salvo em relação à confirmação da tutela provisória (artigo 1.012, § 1º, inciso V, CPC).

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a parte autora não se conforma.

¹ *Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”*

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo do autor e se limita aos valores da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Julgadora ficará restrita a tais questões.

No que se refere à valoração da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

No caso concreto, apesar de os descontos terem sido em valores não expressivos – R\$77,85 -, observa-se que foram logo sentidos pelo aposentado **a evidenciar o prejuízo à sua subsistência e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar** (o primeiro desconto ocorreu em março/2024 e a ação foi ajuizada em julho/2024).

Com efeito, o extrato emitido pelo INSS demonstra que o autor recebe **benefício previdenciário em valor líquido inferior a três salários mínimos**, de modo que o desfalque indevido em modestos rendimentos causou sentimentos de preocupação, angústia e ansiedade acima da normalidade, tanto que ele agiu com presteza para sua cessação.

Nesse contexto, em que o aposentado, de parcos rendimentos, ficou privado de parte do numerário destinado à sua sobrevivência, razoável se mostra o valor de R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Referida quantia atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas. Além disso, está em consonância com os parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismo da ré - Relação jurídica

inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da autora - Danos morais - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela vítima extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006899-70.2024.8.26.0223, relator o Desembargador GALDINO TOLEDO JUNIOR, j. 17/02/2025)

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDEBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução em dobro dos valores descontados e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Apelo da parte autora que não comporta majoração dos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inconformismo da requerida. Tentativa de alteração das alegações de defesa em sede recursal. Inadmissibilidade. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Inobservância das regras dos artigos 1.010, II, III e IV, e 1.014 do CPC. Apelação inepta. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA AUTORA NEGADO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001281-16.2024.8.26.020, relatora a Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, j. 16/02/2025)

No que se refere aos honorários advocatícios, à luz dos critérios norteadores do artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração que o processo se desenvolveu em âmbito digital, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a causa possui baixa complexidade, a tramitação não excedeu o tempo razoavelmente esperado e **houve majoração da indenização por danos morais**, revela-se mais adequado o percentual de 15% do valor da condenação a fim de remunerar condignamente o trabalho desenvolvido.

Portanto, a r. sentença comporta reforma a fim de se: i) majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$5.000,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios a contar do primeiro desconto indevido (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ); ii) majorar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios devidos pela ré para 15% do valor atualizado da condenação.

Em razão da nova sucumbência experimentada pela ré, ela deverá arcar com o pagamento de honorários recursais de mais 5% do valor atualizado da condenação, com juros moratórios a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL e NÃO SE CONHECE DO RECURSO ADESIVO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)